

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

DANIELLE JACON AYRES PINTO

SALETE ORO BOFF

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; João Marcelo de Lima Assafim; Salete Oro Boff – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-463-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 3. Segurança pública internacional. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

Apresentamos nessa oportunidade os primeiros artigos do novo grupo de trabalho do CONPEDI que visa debater tema contemporâneo de extrema importância para o tecido social, jurídico, político e tecnológico brasileiro. O GT - INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL I é o resultado da percepção do CONPEDI da importância da Internet como locus essencial da sociabilidade humana e como, a partir dessa dinâmica, tanto a segurança pública nacional como a segurança internacional passaram a ter novos desafios que antes não se colocavam à burocracia do Estado e a própria ideia de proteção, ameaça e justiça até então compreendidas como centrais ao redor do mundo.

Assim, esse primeiro GT nasce com um debate excelente de temas que vão desde da comunicação de massa, proteção de dados, governança digital, big data e direitos de quinta geração.

Com esses temas, tivemos nessa versão virtual do CONPEDI os seguintes textos apresentados: a) A AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE SEGURANÇA NOS APLICATIVOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA: O CASO TELEGRAM E A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; b) A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E OS DIREITOS DE QUINTA DIMENSÃO; c) GOVERNANÇA E REGULAÇÃO DO FLUXO DE DADOS PESSOAIS: OBSERVANDO OS CASOS SCHREMS (TJUE); d) SORRIA, VOCÊ ESTÁ SENDO ENGANADO: UMA ANÁLISE SOBRE A EVOLUÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO DE DADOS E O USO ILIMITADO DE BIG DATA.

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura e uma participação cada vez mais efetiva nesse debate central para a promoção da segurança e proteção dos direitos humanos no espaço virtual tanto ao nível nacional como internacional.

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E OS DIREITOS DE QUINTA
DIMENSÃO**
**THE GENERAL DATA PROTECTION LAW AND THE RIGHTS OF FIFTH
DIMENSION**

Ana Clara Foleiss Valone

Resumo

Com a criação da rede digital, o uso de maneira inadequada desse recurso está se tornando corriqueiro, assim, o direito fundamental em sua quinta dimensão resguarda a proteção ao âmbito digital, haja vista ter muitas maneiras, dentro do cyberspaço, de se violar tais direitos. Esse trabalho aborda o dever do Direito de tutelar as garantias visando a proteção dos indivíduos, para que se cumpra o disposto na Constituição Federal, a partir da Lei n. 13.709/18.

Palavras-chave: Lei geral de proteção de dados, Direitos fundamentais, Quinta dimensão, Ciberespaço, Direito digital

Abstract/Resumen/Résumé

With the creation of the digital network, the inappropriate use of this resource is becoming commonplace, thus, the fundamental right in its fifth dimension safeguards the protection of the digital sphere, given that there are many ways, within cyberspace, to violate such rights. . This work addresses the duty of the Law to protect guarantees aimed at protecting individuals, so that the provisions of the Federal Constitution, from Law n. 13,709/18

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: General data protection law, Fundamental rights, Fifth dimension, Cyberspace, Digital law

1 INTRODUÇÃO

Atualmente a humanidade se encontra em uma dinâmica da globalização e da inserção em um mundo digital, de forma que a internet vem apresentando diversas modalidades e sistemas para que os indivíduos estejam mais conectados.

São diversos os pontos importantes nesse atual desenvolvimento e há uma transposição de muitas barreiras que facilita a aquisição de informações em um simples clique; situação que até muito tempo atrás era impensável e que hoje está a um simples toque dos usuários desta grande rede digital, que está conectada a partir de máquinas, aparelhos celulares, nuvens de armazenagem, dentre diversos tantos meios que foram criados a partir do desenvolvimento do sistema cibernético.

Todas as mudanças e inovações no mundo digital passaram a tomar uma grande parcela do mercado mundial, meio este que evolui e que necessita estar atualizado com os avanços digitais, gerando novos modelos de negócios e facilidades para os indivíduos.

Em vista disso, são inúmeros os modelos de negociações entre os indivíduos, que foram geradas a partir deste avanço tecnológico onde a sociedade se encontra, novas modalidades de trabalho, venda, compra, dentre inúmeras operações que foram modernizadas e simplificadas pela necessidade de acompanhar esta evolução.

Entretanto, apesar de muitos pontos positivos, estes meios podem se tornar instrumentos de fácil acesso para pessoas que estão dispostas a usar essas informações de maneira invasiva e perigosa. Diante disso, o supramencionado texto tem o condão de delinear o que são estes direitos fundamentais, ressaltando os Direitos de Quinta Dimensão que versam sobre o sistema digital. Ainda, traz uma breve síntese sobre a Lei Geral de Proteção de Dados e sua importância nas garantias de desses direitos disciplinados na exímia Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Ademais, para que se chegue à conceituação acerca dos direitos de quinta dimensão, é necessário abordar, de maneira breve, as dimensões dos direitos fundamentais e como se deu o nascimento desta nomenclatura, levando em consideração que foi a doutrina mais antiga que determinou os direitos de 1ª, 2ª e 3ª dimensão, e que os relativos a 4ª e 5ª dimensão, são derivados de doutrinas mais novas e atuais.

Neste sentido, o objeto desta pesquisa, evidenciará como a Lei Geral de Proteção de Dados, estabelece a proteção dos direitos fundamentais preceituados na exímia Constituição Federal do Brasil, ao que concerne principalmente aos princípios da privacidade e da

inviolabilidade, uma vez que as tecnologias e a indústria que se construiu a partir deste marco, visam cada vez mais apresentar produtos e serviços personalizados aos consumidores, com base nas informações expostas nesta grande rede digital.

Sendo assim, é de suma importância para o ordenamento jurídico pátrio, acompanhar e se flexibilizar com as mudanças evidenciadas com o passar dos anos, e não somente isso, mas acima de tudo, que o ordenamento esteja preparado para tutelar este ambiente cibernético totalmente inovador e ainda cheio de lacunas a serem preenchidas pelas normas jurídicas.

Restará, portanto, amplamente demonstrado, a importância de se tutelar estas garantias mesmo que no ambiente virtual, demonstrando que o disposto em norma federal quanto à privacidade, liberdade e dignidade são pressupostos que devem prevalecer em todos os âmbitos visando, sobretudo, preservar as garantias da coletividade. Ademais, de forma sucinta, aborda-se a Lei Geral de Proteção de Dados, LGPD, Lei nº13.709/18 (BRASIL, 2018), que demonstra a relevância deste assunto para o ordenamento jurídico brasileiro.

Para atingir tal proposta, a metodologia adotada baseou-se no método histórico, partindo de uma breve conceituação do que vem a ser os direitos fundamentais e a sua quinta dimensão, estabelecendo sua conclusão ao método dedutivo, cumprindo o objetivo de fundamentar a presente temática.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em um primeiro momento, insta esclarecer o que são os direitos fundamentais e sua conceituação para que, assim, entenda-se a Quinta Dimensão do Direito e a importância da LGPD (BRASIL, 2018), sobre tal temática.

2.1 CONCEITO

Para Mélo Filho (2006, p.15), “todos os direitos fundamentais são direitos humanos, mas nem todos os direitos humanos são direitos fundamentais” [...], haja vista que os Direitos Fundamentais dizem respeito à uma área mais restrita, abarcando apenas os direitos humanos já positivados. Por sua vez, os Direitos humanos são mais abrangentes e compreendem “ [...] qualquer direito inerente à pessoa humana, positivado ou não”.

Ainda, Clever Vasconcellos (2017, p.145), aduz que:

[...] poderíamos conceituá-los como direitos que extraem sua força do princípio da soberania popular e na regência de bens inatos do indivíduo que são essenciais à

sobrevivência humana, limitando por consequência a atuação do Estado. É, portanto, a salvaguarda dos particulares. Assim, conclui-se que quando falamos em direitos fundamentais tratamos das disposições inseridas em determinado ordenamento jurídico que reconhecem e garantem o mínimo existencial do ser humano, rechaçando desta forma os abusos perpetrados pelas autoridades públicas, limitando o poder do Estado. São disposições que resguardam legalmente a dignidade da pessoa humana.

O doutrinador Padilha (2018, p. 364) disserta que “Os direitos fundamentais são os direitos considerados indispensáveis à manutenção da dignidade da pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual”.

Neste sentido, João Batista a Herkenhoff (1994, p.30) aduz que:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e de garantir.

Conforme Silva (2003, p.229) esclarece ainda que:

A previsão dos direitos humanos fundamentais direciona-se basicamente para a proteção à dignidade humana em seu sentido mais amplo, de valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

E Moraes (2005, p. 23) ressalta:

O importante é realçar que os direitos humanos fundamentais relacionam-se diretamente com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais.

Nessa toada, o conceito de direitos fundamentais pode ser definido como os pressupostos de proteção dos direitos humanos que estão dispostos nas normas jurídicas e que estas normas são imutáveis.

No entanto, Roberto Bobbio (2004, p.5), faz uma importante análise:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Em vista disso, Moraes (2018, p.114) enfatiza que em prol ao direito à privacidade deve ser assegurada ao homem a proteção contra diversos fatores, como, por exemplo, “(a) a interferência em sua vida privada, familiar e doméstica; (b) a ingerência em sua integridade física ou mental, ou em sua liberdade intelectual e moral; (c) os ataques à sua honra e reputação; (d) sua colocação em perspectiva falsa [...]”.

Resta claro a importância e relevância de se resguardar as prerrogativas fundamentais, para que não se propague nenhuma informação ao que tange a intimidade dos usuários que utilizam desta ferramenta e que assim de fato, todas as informações que estão sendo depositadas neste meio digital, sejam preservadas e de fato tuteladas por nosso ordenamento jurídico pátrio.

2.2 BREVE SÍNTESE SOBRE AS DIMENSÕES

A doutrina clássica, encabeçada por Norberto Bobbio em sua clássica obra *A Era dos Direitos*, ao tratar da evolução dos direitos fundamentais ao longo da história refere-se a gerações de direitos, fracionando essa evolução em direitos de 1ª, 2ª e 3ª geração; não se esquecendo, contudo, de que a doutrina moderna fala em 4ª, 5ª e até mesmo em uma 6ª geração desses direitos. (SARLET, 2009)

Esse fracionamento em gerações se deu, sobretudo, de acordo com as máximas da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade, segundo a qual os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) corresponderiam ao valor liberdade, os direitos de segunda geração (direitos sociais, culturais e econômicos) ao valor igualdade e os direitos de terceira geração (direitos de solidariedade) guardariam correspondência com o valor fraternidade. A referência a tais locuções para designar os valores informativos das gerações de direitos fundamentais se deve ao jurista tcheco Karel Vasak, e foi utilizada pela primeira vez em 1979, em conferência pronunciada no Instituto Internacional de Direitos Humanos, buscando, metaforicamente, demonstrar a evolução dos direitos humanos com base no lema da revolução francesa. (MORAES, 2000)

Para Tavares (2017, p. 356), “a existência de várias dimensões é perfeitamente compreensível, já que decorrem da própria natureza humana: as necessidades do Homem são infinitas, inesgotáveis, o que explica estarem em constante redefinição e recriação [...]”. Daí falar em diversas dimensões de projeção da tutela do Homem, o que só vem corroborar a tese de que “não há um rol eterno e imutável de direitos inerentes à qualidade de ser humano, mas sim, ao contrário, apenas um permanente e incessante repensar dos Direitos”.

Vasconcelos (2017, p.150) esclarece que é preciso analisar o termo geração. Ele explica que a doutrina utiliza a referida expressão para “determinar as fases históricas dos direitos fundamentais, a sua evolução, todavia nos parece que a sua utilização não é a mais adequada e, inclusive, vem sofrendo severas críticas da doutrina especializada”. É indubitável que o objetivo aqui é dizer que há projeções dentro de uma mesma ideia, e não uma

substituição de direitos, ou seja, os direitos da segunda não se sobrepõem aos da primeira geração, e os da terceira não excluem os demais, mas é justamente essa a ideia que se passa quando se menciona a palavra geração, por exemplo: geração de certo modelo de automóvel, consoles de videogame, processador de microcomputadores, entre outros.

Porém, a terminologia dimensão permite atender completamente à ideia que se quer passar, uma vez que corresponde a uma categoria de direitos fundamentais que interagem e se complementam, e justamente por isso os direitos humanos não podem ser divididos, pois eles são inseparáveis e convergentes para a pessoa humana, são projeções sobre a mesma ideia, isto é, produzem seus efeitos concomitantemente. (VASCONCELOS, 2017)

2.3 OS DIREITOS DA QUINTA DIMENSÃO

Alguns doutrinadores tratam os direitos da quinta dimensão como os que tutelam o cyberspaço e outros mencionam como seu contexto o direito a paz. No presente artigo discorre-se sobre a primeira vertente e o entendimento de que os direitos da quinta dimensão tutelam o mundo cibernético e todas as informações colacionadas pelos seus usuários nesta rede digital.

Como precursores dessa vertente tem-se ilustres doutrinadores como José Alcebides de Oliveira Junior¹, Augusto Zimmermann² e Antonio Wolker³. Estes autores acreditam que referida dimensão se consubstancia em direitos do mundo digital, tendo em vista a evolução e os obstáculos que essa mutação tecnológica vem dispendo na nossa sociedade.

Ademais a população, através do exercício dos seus direitos como cidadãos, acaba por exercer a democracia no meio cibernético, sobretudo através das mídias sociais, nas quais são diversas as publicações e manifestos visando os princípios conceituados pela Constituição, como a igualdade e a liberdade. Diante disso, resta claro que no atual cenário o mundo digital se torna necessário para que seja a democracia efetivada.

Outro fator importante que o meio digital trouxe a sociedade são as quebras de barreiras, como por exemplo, quando se realiza um simples pagamento, ação que antes

¹ Doutor em Direito – Filosofia do Direito e da Política – pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Instituições Jurídico- Políticas pela UFSC. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de Santo Ângelo.

² Jurista Brasileiro de renome internacional. Completou seu Bacharelado em Direito e Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. PhD em Filosofia Jurídica pela Monash University na Austrália.

³ Formado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Especialista em Metodologia do Ensino Superior pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

dependeria de uma ida física ao local, e que hoje é feito apenas com um clicar de mouse. Pode-se ainda, estabelecer contato digital com pessoas em qualquer canto do mundo, pactuar contratos, realizar compras, pedir comidas, realizar reuniões de trabalho, ainda mais quando se vivem momentos como os de Pandemia, quando obrigatória e preferivelmente as pessoas devem ficar em casa. Lembrando também que já existem, inclusive, moedas criadas digitalmente como, por exemplo, a Bitcoin.

Apesar disso, todo esse avanço tecnológico gera certo impacto na sociedade, e acaba ocasionando probabilidades de se desencadear condutas ilícitas, no que diz respeito ao mau uso desses dados que estão que são disponibilizados tão facilmente, e que acabam por se tornarem frágeis. Por isso, tão imperiosa a necessária atuação do Estado para que se assegurem os direitos de seus usuários, e que sejam preservadas as garantias dispostas na norma federativa.

É de grande indispensabilidade que todos os direitos sejam assegurados e, muito embora, a União tenha expressamente prerrogativa para legislar sobre esta temática, ainda se vê presente muitas lacunas no ordenamento jurídico pátrio, atual legislação ainda se encontra em processo de adaptação e acompanhamento dessa vertente.

Apesar de não encontrar muitas expressões na atual Constituição sobre esta abordagem, já se tem uma definição do que venha a ser o Direito Digital. Este direito abrange praticamente todas as áreas do direito e já possui leis específicas que visam tutelar e preencher estas lacunas existentes. Aqui, ressalta-se uma delas, quiçá a mais importante, a Lei n. 13.709/18 (BRASIL, 2018). O Direito Digital pode ser configurado como relações que nascem ou advém deste ambiente cibernético, assim como, pode existir condutas ilícitas que surgem deste campo como em qualquer outro meio.

Para Novo (2019, p.1) o Direito Digital pode ser definido como:

O resultado da relação entre a ciência do Direito e a Ciência da Computação sempre empregando novas tecnologias. Trata-se do conjunto de normas, aplicações, conhecimentos e relações jurídicas, oriundas do universo digital. Essa nova ramificação jurídica corresponde ao conjunto de normas que visam tutelar as relações humanas e as violações comportamentais em ambientes digitais. Isto é, se com o uso da tecnologia, as pessoas enviam e recebem informações, realizam negócios, emitem opiniões etc., devem existir regras e princípios que orientem a conduta nesse meio.

Observa-se, portanto, que os direitos fundamentais em sua quinta dimensão partem do pressuposto de salvaguardar os dispositivos em âmbito digital, notando que, o que se vê é uma verdadeira revolução jurídica, que se mostra em constante acompanhamento e crescimento visando abranger e tutelar essa nova era, como no caso da elaboração da LGPD.

3 O DIREITO DIGITAL

O Direito Digital vem sendo considerado uma nova disciplina jurídica. Sua idade é estimada em duas décadas. Costuma-se dizer que a Portaria Interministerial 147, de 31 de maio de 1995, editada pelos ministros da Comunicação e da Ciência e Tecnologia, que regulou o uso de meios da rede pública de telecomunicações para o provimento e a utilização de serviços de conexão à Internet, foi o primeiro diploma legal desse ramo (ARAÚJO, 2017, p. 17)

A doutrina tem assinalado um aspecto interessante desse ramo do Direito: afirma que o Direito Digital não tem objeto próprio. Seria um Direito com um “modus operandi diferente, sendo, na verdade, a extensão de diversos ramos da ciência jurídica, que cria novos instrumentos para atender a anseios e ao aperfeiçoamento dos institutos jurídicos em vigor” (ARAÚJO, 2017, p. 24).

De acordo com Patrícia Peck Pinheiro, o Direito Digital é a evolução do próprio Direito e abrange “todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas” (2008, p. 29).

Pinheiro e Sleiman (2009, p. 25) afirmam que o Direito Digital:

É a evolução do próprio Direito aplicado à realidade atual da Sociedade. Logo, reúne um conjunto de princípios fundamentais e institutos jurídicos já existentes. Exige muitas vezes a releitura de normas já vigentes, dentro dos novos casos práticos, e também abrange as novas leis que são criadas como forma natural de atualização do próprio Ordenamento Jurídico.

O Direito Digital é uma nova disciplina jurídica que tem por escopo a regulamentação de normas jurídicas no denominado ciberespaço [*cyberlaw*], também chamado de Direito da Internet ou *lex informática* (FILHO; CARNIO, 2014).

Ainda, Filho e Carnio (2014, p. 14) propõem, em seu estudo:

que o direito digital, além da Internet, cuide da regulação, normativa, governamental ou não (Soft Law), de tudo que se relacione às mídias eletrônicas. E que ele contemple ainda um outro aspecto, uma espécie de reverso deste que se vem de mencionar, pois seria a constituição de um campo de estudo no Direito que se dedique a aplicar nele os desenvolvimentos da digitalização eletrônica.

Pinheiro (2013, p. 77) assevera que:

O Direito Digital traz a oportunidade de aplicar dentro de uma lógica jurídica uniforme uma série de princípios e soluções que já vinham sendo aplicados de modo difuso – princípios e soluções que estão na base do chamado Direito Costumeiro. Esta coesão de pensamento possibilita efetivamente alcançar resultados e preencher lacunas nunca antes resolvidas, tanto no âmbito real quanto no virtual, uma vez que é a manifestação de vontade humana em seus diversos formatos que une estes dois mundos no contexto jurídico.

Aduz Lima (2013, p. 21), que o Direito Digital engloba muitas das áreas já existentes do Direito, tais como penal, civil, constitucional, tributário, aplicando-as à nova realidade social: a inclusão digital. Todavia, nem por isso, pode-se afirmar que seria desnecessária uma interpretação extensiva do mesmo, vez que “tem guarida na maioria dos princípios do ordenamento jurídico pátrio, além de aproveitar a maior parte da legislação em vigor”.

Neste sentido, complementa Lima (2013, p. 21), são características básicas do Direito Digital a celeridade, o dinamismo, a auto-regulamentação, a existência de poucas leis que o tipificam diretamente, a grande utilização do direito costumeiro, o uso de analogia, entre outras.

Lima (2013, p. 24) questiona-se sobre quais seriam os impactos jurídicos dessa nova realidade, enquanto ela mesma responde, ao comentar, com propriedade, que o “principal deles é a nova interpretação que deve ser dada às normas jurídicas para que a sociedade não fique desprotegida; além da produção legislativa, que também deve acompanhar [...] essa nova realidade.

4 A EXPOSIÇÃO E INTERAÇÃO DOS USUÁRIOS NA REDE DIGITAL

Com a evolução e introdução do ambiente digital, a interação e exposição dos usuários em relação ao meio tecnológico, especialmente ao que tange os sites de relacionamento, como Instagram, Facebook, que se demonstram, sobretudo, um campo norteado por incertezas e que desperta extrema preocupação, pois de um lado, há os seres humanos que alimentam aquelas redes com informações relativas a si de forma banalizada e exorbitante, muitas vezes não filtrando ou até mesmo nem pensando, ou que está inserindo conteúdos de sua intimidade. E de outro lado, está o governo e as empresas, que se utilizam destas informações e abastecem suas bases de dados para criar conhecimento sobre cada particular.

Manuel Castells (2013, p. 141) entende que “os movimentos sociais em rede de nossa época são amplamente fundamentados na Internet, que é um componente necessário, embora não suficiente da ação coletiva”. As redes sociais digitais baseadas na internet e nas plataformas sem fio são ferramentas decisivas para organizar, mobilizar, deliberar, coordenar e decidir. Mas o papel da internet ultrapassa a instrumentalidade: ela cria as condições para uma forma de prática comum que permite a um movimento sem liderança sobreviver, deliberar, coordenar e expandir-se. Ela protege o movimento da repressão de seus espaços

físicos liberados, mantendo a comunicação entre as pessoas dos movimentos e com a sociedade em geral na longa marcha da mudança social exigida para superar a dominação institucionalizada.

A ampla utilização das redes sociais para a divulgação de informações relativas à personalidade, tanto de seus usuários quanto de terceiros, parece refletir o resultado de um novo tipo de compreensão acerca do conteúdo da esfera privada da pessoa humana. Aquele universo inspirado na cultura oitocentista, em que ocorre a busca do eu intimista, que visa manter sua essência pessoal, gostos e hábitos fora do conhecimento público, começou a ser profundamente modificado no final do século XX, operando-se então a priorização da exposição constante de si e dos outros. (SIBILIA, 2013).

Para Marichal (2013, p.4) nos últimos anos, “verifica-se uma intensíssima utilização, principalmente pelos jovens, de diversas ferramentas disponíveis on-line para exibir assuntos relativos às suas vidas privadas”. Tanto os detalhes mais interessantes quanto os mais irrelevantes vêm sendo expostos em redes sociais e aplicativos interativos. Muitos indivíduos parecem ter vontade, e até mesmo a necessidade, de se manifestar em diferentes plataformas, havendo então a multiplicação da exposição pública da intimidade de todo mundo e qualquer um, por meio de reality shows, webcams, blogs e redes sociais. Percebe-se, assim, a reprodução pelas novas gerações de um crescente desejo “de ser visto”, notado, percebido para além daquela comunidade real em que se encontram.

Esse fenômeno parece sinalizar a veloz mudança que estaria ocorrendo entre as pessoas e as formas tipicamente modernas de ser e de estar no mundo, bem como entre elas e os instrumentos que costumavam ser usados para a construção de si mesmo: desde o diário íntimo e as trocas epistolares até a psicanálise, instrumentos voltados para a introspecção (SIBILIA, 2013).

A propósito, adverte Rodotà (2008, p. 62):

Dessa forma torna-se possível não só um controle mais direto do comportamento dos usuários, como também a identificação precisa e atualizada de certos hábitos, inclinações, interesses, preferências. Daí decorre a possibilidade de uma série de usos secundários dos dados, na forma de ‘perfis’ relacionados aos indivíduos, família, grupos. Trata-se de uma nova ‘mercadoria’ cujo comércio pode determinar os tradicionais riscos para a privacidade: mas pode, sobretudo, modificar as relações entre fornecedores e consumidores de bens e serviços, reduzindo a autonomia destes últimos de tal forma que pode chegar a incidir sobre o modelo global de organização social e econômica.

Ainda, Stefano Rodotà (2008) cita como exemplos de dados sensíveis informações relativas a opiniões políticas e sindicais, fé religiosa, raça, saúde e hábitos sexuais.

Bezerra (2016, p. 162) ressalta que o fluxo e o armazenamento de comunicações e informações pessoais na rede “abrem brechas à vigilância estatal indevida, uso impróprio de dados de clientes por empresas, ataque de hackers a data centers e a dispositivos pessoais, vazamento de informações sigilosas por pessoas mal-intencionadas [...]” a fim de denegrir a imagem de terceiros, entre outros.

E por fim, Teffé e Morais (2017, p. 121), aduzem que o “oferecimento de dados pessoais vem se tornando rotina no ambiente virtual, de forma que, muitas vezes, o indivíduo perde o controle sobre as próprias informações logo após fornecê-las [...]”, pouco sabendo sobre sua utilização e se serão repassadas, por meio de trocas comerciais, a terceiros. Uma vez munidas de tais informações, entidades privadas e governamentais tornam-se capazes de rotular e relacionar cada pessoa a um determinado padrão de hábitos e de comportamentos, situação que pode favorecer inclusive graves discriminações, principalmente se analisados dados sensíveis.

5 LEI Nº13.709 DE 14 DE AGOSTO DE 2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados se refere ao resguardo dos direitos e dispositivos dos dados compartilhados e expostos na internet. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5º, inciso X, estabelece que a intimidade, a vida, a honra e a imagem, são direitos invioláveis e inerentes à dignidade da pessoa humana, entretanto, o ambiente virtual torna o acesso estas informações pessoais muito suscetíveis às violações, permitindo que estes dados sejam usados de formas ilícitas.

Com base nisso, a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) se fez necessária, sobretudo para assegurar os direitos ao que concerne à privacidade e à intimidade, à inviolabilidade das imagens e dos dados no ambiente virtual, além disso, é um marco da evolução da legislação pátria, que demonstra estar acompanhando a evolução.

Para Bezerra (2019, p. 12), o avanço da tecnologia é muito rápido, e os aparelhos de computadores e celulares, mais potentes estão cada dia mais acessíveis, bem como, encontram-se “totalmente integrados a vida das pessoas”. E por sertão popular o avanço da tecnologia, a Internet também está no topo da vida dos indivíduos, haja vista ter se tornado tão essencial quanto água encanada e eletricidade, ou seja, não é demais dizer que a internet

acabou se tornando algo imprescindível até mesmo para o exercício da cidadania (BEZERRA, 2019).

É importante esclarecer que a Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2018) se aplica a todas as pessoas que realizam tratamento de dados pessoais, sejam organizações públicas ou privadas, pessoas físicas ou jurídicas, que realizam qualquer operação de tratamento de dados pessoais, com o objetivo de estabelecer proteção de liberdade e privacidade, sendo esses direitos fundamentais e individuais como garantia de privacidade.

No Art. 5º incisos I, II, III, da LGPD (BRASIL, 2018), preceitua-se a delimitação do que venha a ser dados pessoais sensíveis. A lei esclarece que estas informações são inerentes aos indivíduos que podem ser identificáveis ou não. Quando se fala em dados sensíveis refere-se aos dados com fundo religioso, de informação de habitação, de saúde, estado civil, dados genéticos, dentre tantos outros.

A proteção de dados pessoais é a projeção de direitos fundamentais consagrados. Relaciona-se com a proteção da vida privada e da intimidade (art. 5º, X, da CF, da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e contra a discriminação (art. 3º, IV), como expressões da liberdade e da igualdade da pessoa). A Constituição da República, igualmente, assegura como direito fundamental a inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5º, XII) (BRASIL, 1988). Por tais razões sustenta-se a autonomia da proteção de dados pessoais, como direito da personalidade.

Elaborou-se a LGPD (BRASIL, 2018) com o escopo principal de tutelar e visar a garantia dos direitos fundamentais no que tange a liberdade e privacidade dessas informações, ainda, como seu principal embasamento e seguimento o cumprimento ao princípio da privacidade, liberdade e inviolabilidade dos direitos a honra e a imagem.

Em vista do disposto, resta claro que as informações pessoais estão atreladas ao direito à privacidade dos indivíduos. Como dispõe o doutrinador Danilo Doneda (2006, p.1):

As demandas que moldam o perfil da privacidade hoje são de outra ordem, relacionadas à informação e condicionadas pela tecnologia. Hoje, a exposição indesejada de uma pessoa aos olhos alheios se dá com maior frequência através da divulgação de seus dados pessoais do que pela intrusão em sua habitação, pela intrusão em sua habitação, pela divulgação de notícias a seu respeito na imprensa, pela violação de sua correspondência – enfim, por meios “clássicos” de violação da privacidade. Ao mesmo tempo, somos cada vez mais identificados a partir dos nossos dados pessoais, fornecidos por nós mesmo aos entes, públicos e privados, com os quais mantemos relações; ou coletados por meios diversos. Tais dados pessoais são indicativos de aspectos de nossa personalidade, portanto merecem proteção do direito enquanto tais.

Pode-se aferir que todos os dados e informações referentes aos usuários diante das tecnologias devem ser vistos, pelo entendimento jurídico pátrio, como sendo pressupostos e

prerrogativas fundamentais que se inserem aos direitos de quinta dimensão, já que este campo concerne aos direitos cibernéticos, assim, esta real tutela só pode ser alcançada de forma plena se dada devida preservação como disposto na Lei n. 13. 709/2018 (BRASIL, 2018), desde que somados diretamente aos direitos e garantias fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução tecnológica, na qual o sistema global se encontra, apresenta diversas possibilidades os recursos, que são como muitas ferramentas que podem trazer benefícios para facilitar e auxiliar a vida das pessoas. Conforme o que foi elucidado nesta pesquisa, foram inúmeras as facilidades que esta evolução do meio cibernético implementou, desde novos modelos de negócios à simples facilitações como um ato de compra e venda.

No entanto, conclui-se que estes dispositivos, mesmo se tornando indispensáveis ao dia a dia das pessoas, permitindo inúmeras as facilidades e propiciando diversos tipos de utilidades, também permitem invasões dos dados disponíveis no ciberespaço, fazendo-se necessária a devida tutela e observância em relação a estas inúmeras informações a quais são lançadas diariamente no sistema digital.

Por essa razão, é imprescindível a proteção jurídica no âmbito cibernético, para que as garantias determinadas pelo ordenamento jurídico pátrio sejam seguidas e cumpridas garantindo a segurança da população, em vista disso, é necessária a geração de novos direitos fundamentais que partem dessa evolução, o que já está previsto nos preceitos dos direitos fundamentais em quinta dimensão atrelados a recente LGPD (BRASIL, 2018).

Assim, por decorrência desta necessidade de se tutelar os novos direitos fundamentais os quais foram advindos da revolução tecnológica, foi estabelecido o direito de quinta dimensão no intuito de observar aqueles direitos dos quais os ciberespaços estariam incidindo, pois, são garantias fundamentais já preceituadas na exímia Constituição Federal de 1988, incorrendo principalmente em relação aos princípios de inviolabilidade da intimidade e do direito a privacidade.

Dessa forma, a proteção dos indivíduos no âmbito cibernético se mostra tão necessária quanto qualquer outro instrumento de resguardo e cuidado, o que se exige a evolução das normas e dispositivos judiciais, para que dessa sejam estabelecidas formas de garantias, pensamentos principiológicos e que seja de fato seguido e cumprido o disposto na Lei n°13.709/18, que foi idealizada justamente para esta finalidade.

A supracitada norma traz em seu corpo a imprescindibilidade da necessidade da proteção de dados que estão disponíveis no canal do *cyberespaço*, estabelecendo seu tratamento e ainda suas penalidades caso haja descumprimento de qualquer artigo ali transcrito. O que, de certo modo, deixa nítido a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro diante da constante evolução que já se presencia e que, muito provavelmente, só tende a obter mais mutações.

Estes instrumentos elaborados com intuitos específicos, visando tutelar medidas novas e atuais revoluções, surgem para complementar, o já disposto na Constituição Federal.

Os avanços tecnológicos não param e, dessa forma, o Direito tem o dever de acompanhar essa evolução e estar sempre em sintonia com as novas ferramentas e dispositivos que estão sendo inseridos na sociedade globalizada para que os usuários estejam sempre protegidos e assegurados pelo sistema jurídico.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marcelo Barreto de. Comércio eletrônico; **Marco Civil da Internet; Direito Digital**. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviço e Turismo, 2017.

BEZERRA, André Luís Martins. A Lei 13.709/18 e os Novos Desafios da Proteção de Dados Pessoais e Identidade. **Monografia** (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/compilado.htm. Acesso em: 25 marc. 2022.

BEZERRA, A. C.; WALTZ, I. **Privacidade, neutralidade e inimizabilidade da internet no Brasil: avanços e deficiências no projeto do marco civil**. Eitic On line, 2016. Disponível em: < <https://ridi.ibict.br/bitstream/123456789/858/2/Arthur.pdf> > Acesso em: 10 abril. 2022.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 5/10/1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 24 marc. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (marco civil da internet). Brasília: D.O.U, de 15/08/2018. Disponível em: < <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13709&ano=2018&ato=293QzZ61UeZpWT79e> > Acesso em: 24 marc. 2022.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**. Movimentos sociais na era da internet. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FILHO, W. S. G.; CARNIO, H. G. Metodologia jurídica político-constitucional e o Marco Civil da Internet: contribuição ao Direito Digital. In: MASSO, F.; ABRUSIO, J.; FILHO, M. (Coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos: Gênese dos Direitos Humanos**, vol 1. Editora Acadêmica: São Paulo, 1994.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. Monografia. (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, 2013.

MARICHAL, Jose. **De volta à névoa: o futuro do Facebook**. PoliTICs. Junho de 2013. Disponível em:< <https://politics.org.br/edicoes/de-volta-%C3%A0-n%C3%A9voa-o-futuro-do-facebook>> Acesso em: 10 abril 2022

MÉLO FILHO, Marconi Arani. Direitos Fundamentais e exigibilidade das prestações sociais: a eficácia jurídica das normas constitucionais de direitos sociais prestacionais e o papel judiciário. **Dissertação** (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006, Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4565/1/arquivo5945_1.pdf>. Acesso em 15 marc. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Guilherme Peña de. **Direitos Fundamentais: conflitos e soluções**. Niterói/RJ: Frater et Labor, 2000.

NOVO, Benigno Núñez. Direito digital. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 24, n. 5843, 1 jul. 2019. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/74019>>. Acesso em: 19 marc. 2022.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Método, 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PINHEIRO, P. P.; SLEIMAN, C. M. **Tudo o que você precisa saber sobre direito digital no dia a dia**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. A privacidade hoje.. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SIBILIA, Paula. **La intimidad como espectáculo**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2013.

SILVA, Jane Granzoto Torres da. Direitos humanos fundamentais e as constituições brasileiras. In: SILVA, Jane Granzoto Torres; PELLEGRINA, Maria Aparecida. **Constitucionalismo social**: estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. São Paulo: LTr, 2003.

SPADACCINI DE TEFFÉ, C.; BODIN DE MORAES, M. C. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil**. Análise a partir do Marco Civil da Internet. [s.l.], 2017. Disponível em:<
https://www.researchgate.net/publication/322782000_Redес_sociais_virtuais_privacidade_e_responsabilidade_civil_Analise_a_partir_do_Marco_Civil_da_Internet> . Acesso em: 13 ab. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.